

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Presidência****Decisão / Intimação do Presidente**

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDENCIA

Protocolo n. 176532/2016

Agravamento de Instrumento 176532/2016 Classe: 202-CNJ

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante: LEONIDES HELENA RIEDI E OUTRO (S)

Advogado(s): Dr(a) LARA GALGANI DE MELO VON DENTZ - OAB /MT 15295A

Para retirada das peças conforme certidão: CERTIFICO que de acordo com a Portaria 294/2016/PRES a partir de 01.11.2016 os processos de competência das Câmaras Cíveis de Direito Privado e da Primeira e Segunda Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, deverão ser protocolados exclusivamente por meio do sistema do Processo Judicial eletrônico - PJe. Certifico, ainda, que não consta no site do Tribunal de Justiça certidão de indisponibilidade do sistema, motivo pelo qual deixo de distribuir o presente recurso. Certifico, finalmente, que remeto estes autos ao Departamento Auxiliar da Presidência para cumprimento do art. 4º da Portaria 294/2016/PRES.

Protocolo: 156328/2016

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 156328/2016 Classe: 144-CNJ

Origem: COMARCA DE RONDONÓPOLIS

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

Advogado(s): Dr(a). LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI

REQUERIDO(S): JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Diante da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 149-vº e da certidão de fl. 150, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Ao Departamento Auxiliar da Presidência, para providências. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2016.

Protocolo: 175064/2016

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 175064/2016 Classe: 144-CNJ

Origem: COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

REQUERENTE(S): ESTADO DE MATO DE GROSSO

Advogado(s): Dr. DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - PROCURADOR DO ESTADO

REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pedido de suspensão de liminar intentado pelo Estado de Mato Grosso, com amparo nas Leis n. 7.347/1985 e n. 8.437/1992, postulando o sobrestamento da tutela de urgência concedida na Ação Civil Pública n. 642-31.2015.811.0003 - 56687, ajuizada pelo Ministério Público do Estado, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade, cuja decisão interlocutória que a deferiu dispôs:

"Posto isso, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar o requerido que providencie as seguintes medidas:

a) Prover, no prazo de 03 (três) meses, a Unidade de Conservação Parque Estadual Serra Ricardo Franco com uma equipe de trabalho mínima composta por um gerente, um técnico para apoio administrativo e um guarda-parque;

b) Equipar e suprir, no prazo de 03 (três) meses, aludida equipe de trabalho com material necessário para realização de suas atribuições, consistente em um automóvel tipo caminhonete 4x4, um barco com motor de popa, equipamento de comunicação e de segurança, bem como material de expediente;

c) Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de fiscalização ostensiva, a ser executado no prazo de 06 (seis) meses, visando à realização de embargo/interdição/autuação de todas as atividades que estejam sendo realizadas sem a devida licença/autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente nas propriedades/posses inseridas no Parque Estadual Serra Ricardo Franco, bem como seja realizada a apreensão e a retirada de todo o rebanho bovino existente na Unidade de Conservação que esteja em desacordo com determinação do órgão ambiental;

d) Realizar, no prazo de 09 (nove) meses, as benfeitorias necessárias para evitar o perecimento das edificações (guarda/porta/casa do

administrador) e materiais existentes na infraestrutura do centro de visitação do Parque Estadual da Serra Ricardo Franco e viabilizar sua utilização pela equipe de trabalho, de acordo com projeto arquitetônico e estrutural a ser apresentado nos autos em prazo máximo de 03 (três) meses;

e) Realizar, no prazo de 01 (um) ano, a implantação de um conjunto de placas e/ou marcos informativos e educativos a respeito da unidade de conservação, os quais devem ser instalados nos limites da área do parque e em todas as vias de acesso, em distância razoável entre cada um(a), de maneira a garantir à população o pleno conhecimento da área que compõe a Unidade de Conservação. Tais placas/marcos devem ser construídos com material resistente às intempéries e ao vandalismo e, em caso de deterioração, devem ser imediatamente substituídos;

f) Elaborar e executar, no prazo de 01 (um) ano, o Plano de Manejo da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra Ricardo Franco;

g) Implantar e ativar, no prazo de 03 (três) meses, o Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco;

h) Realizar, no prazo de 09 (nove) meses, um diagnóstico fundiário atualizado das áreas inseridas no Parque Estadual Serra Ricardo Franco, contendo a descrição pormenorizada de todas as propriedades e posses, com memorial descritivo de suas áreas, benfeitorias, titulação, cadeia dominial, valor de mercado, entre outros elementos necessários para fim de regularização fundiária, nos termos da Lei Estadual 9.523/2011 e do Decreto-Lei nº 3.365/41; e

i) Adotar, no prazo de 01 (um) ano, as providências jurídicas cabíveis (judiciais e extrajudiciais) para realizar a desocupação das áreas inseridas no Parque Estadual Serra Ricardo Franco, cujos possuidores não detenham comprovação idônea de titularidade. A fim de resguardar os efeitos pretendidos da tutela aplico multa cominatória por descumprimento da obrigação de fazer consistente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia."

(decisão proferida em 15/2/2016, fls. 969-971).

O requerente alega que dentre todas as obrigações que lhe foram imputadas, as constantes do item "c", consistentes na apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de um plano de fiscalização ostensiva, a ser executado no prazo de 06 (seis) meses, visando à realização de embargo/interdição/autuação de todas as atividades que estejam sendo realizadas sem a devida licença/autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente nas propriedades/posses inseridas no Parque Estadual Serra Ricardo Franco, bem como seja realizada a apreensão e a retirada de todo o rebanho bovino existente na Unidade de Conservação que esteja em desacordo com determinação do órgão ambiental, afiguram-se inexecutáveis.

Sustenta que a realização de embargo/interdição/autuação de todas as atividades que estejam sendo realizadas sem a devida licença/autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente nas propriedades/posses inseridas no Parque Estadual Serra Ricardo Franco e apreensão e retirada de todo o rebanho bovino existente na Unidade de Conservação que esteja em desacordo com determinação do órgão ambiental, causaria insurável lesão à economia e à ordem públicas.

Isso porque, o cumprimento de tais determinações implicaria em expropriação indireta a manu militari, com a possível responsabilização civil do Estado de Mato Grosso, pelos prejuízos sofridos pelos produtores rurais, redundando em significativo impacto à economia local, inclusive com reflexos na arrecadação de tributos, culminado no desemprego de centenas de trabalhadores de postos de trabalhos ligados direta e indiretamente às dezenas de fazendas atingidas pelas medidas e no desaquecimento da economia da região.

Argumenta que além da grave lesão à economia pública acima relatada, qualquer providência tomada para o cumprimento do item "c" da liminar em comento teria o condão de causar grave lesão à ordem pública em seus aspectos social, administrativo e jurídico, em relação a todos os envolvidos, mormente pelo fato da não realização da regular desapropriação e indenização dos ocupantes da área em questão, do Estado não ter como nem onde acolher o rebanho a ser removido ou custos disso decorrentes, bem como em razão da atuação preventiva do Estado estar sendo objeto de concessão de contracautela pelo próprio Poder Judiciário, defendendo com isso o cabimento da presente medida.

Consigna a existência de processos objetivando o contorno das dificuldades inerentes aos custos com a desapropriação de terras e a limitação financeiro-orçamentária do Estado, a exemplo da implementação do Cadastro Ambiental Rural – CAR e da então possível compensação



dela decorrente prevista na legislação de regência.

Repisa os argumentos tendendo reforçar a demonstração da grave lesão à economia pública, diante da relevância do agronegócio para as receitas do Estado, merecendo a pecuária destaque nesse papel, sobretudo no que diz respeito à geração de postos de trabalho, e à ordem pública.

Em relação à ordem pública, a situação tem gerado desestabilização social, uma vez que a situação fática combatida na instância de piso tem origem na limitação do próprio Estado em levar a efeito as desapropriações mediante a devida indenização, e, de modo igual, tem impactado a Administração Pública, ao passo que, em razão do não cumprimento do item "c" da decisão por afugurar-se inexecutível, o Ministério Público já haveria instaurado procedimento para a responsabilização de agentes públicos, o que seria um contrassenso, porquanto o próprio Poder Judiciário estaria suspendendo os autos de embargo e de infração lavrados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Por fim, à luz de tais premissas, postulou a suspensão do item "c" da decisão liminar proferida às fls. 969-971, dos autos da Ação Civil Pública n. 642-31.2015.811.0077, ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade.

É o relatório.

Decido.

Os artigos 4º da Lei n. 8.437/1992 e 15 da Lei n. 12.016/2009 normatizam a competência outorgada ao presidente do tribunal para suspender a execução de medidas liminares, de sentenças e, por força do artigo 1º da Lei n. 9.494/1997, também de antecipações de tutela.

Frise-se que, até 2009, a matéria também era regida pelas Leis n. 4.348/1964 e n. 5.021/1966, as quais foram integralmente revogadas pela nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

A Lei n. 8.437/1992 preconiza competir ao presidente do tribunal, ao qual couber o respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegalidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput).

O mesmo diploma legal ressalta que a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4º, § 6º), tendo em vista que as decisões têm naturezas jurídicas distintas.

A novel Lei n. 12.016/2009, em seu artigo 15, reedita a competência do presidente do tribunal para suspender a execução de liminar ou de sentença quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público, visar evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Reforçando, modo igual, em seu § 3º, que a interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão pelo presidente do tribunal.

No caso, o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 prevê a possibilidade de suspensão de liminares concedidas especificamente no bojo de ações civis públicas. Nesse diapasão, há que se registrar, a suspensão de antecipação de tutela não é ato discricionário do presidente do tribunal. Ao contrário, só é permitida quando comprovada a ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas, tratando-se, portanto, de medida circunscrita à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência.

Limitado o fundamento do pedido em lesão à ordem e à economia públicas, convém destacar a lição de Eduardo Arruda Alvim a respeito do instituto da suspensão de segurança:

"Cumpra observar, contudo, como já pronunciamos anteriormente, que a suspensão da liminar ou da sentença em mandado de segurança demanda uma situação absolutamente excepcional. Vale dizer, ainda que se encampe a posição majoritária no sentido de que a suspensão da liminar ou da sentença é possível mediante a mera invocação dos motivos políticos enumerados no art. 4º da Lei 4.348/64 (sem se discutir a legalidade da decisão), há de se entender que a efetiva existência desses motivos configura situação francamente extraordinária, apta a afastar, em razão dessa excepcionalidade, tendo em vista, ainda, a supremacia do interesse público em face do interesse privado, a vocação da liminar ou da sentença concessiva do mandado de segurança de produzir de imediato

os efeitos que lhes são peculiares." (ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda. Suspensão da eficácia da decisão liminar ou da sentença. in Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança: 51 anos depois/ coordenadores Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002, p. 259).

Vale dizer: a suspensão de decisões liminares, antecipação de tutela ou sentença concessiva de segurança encerra situação de evidente excepcionalidade que, apenas diante da potencial lesão a interesses superiores, autoriza a ingerência nas decisões judiciais.

De ressaltar, neste momento, como já o fiz em outras decisões envolvendo questão ambiental, a postura preventiva e precaucional da decisão, que tem por objetivo instrumentalizar a equidade intergeracional salvaguardada constitucionalmente.

O Estado Socioambiental tem como fim o desenvolvimento e a sustentabilidade, sendo estruturado a partir de três pilares: social, econômico e ambiental, de modo que a proteção dos direitos econômico-sociais se opera como um conjunto que se reforça e se limita reciprocamente.

Na Carta Magna de 1988, a proteção ambiental foi constitucionalizada no art. 225, reconhecendo a dupla funcionalidade dessa tutela, na medida em que simultaneamente consagra um objetivo/tarefa estatal e um direito/dever fundamental do indivíduo. A despeito das alegações do requerente, a decisão teve robusto substrato fático e técnico-jurídico, a evidenciar comprometimento com esses postulados.

A propósito, o Juízo de Primeiro Grau consignou pontualmente as circunstâncias motivadoras da decisão. Trata-se de situação flagrantemente intrínseca, como se pode conferir:

"O jurista Luiz Guilherme Marinoni, ao lecionar que "o procedimento da cognição parcial privilegia os valores certeza e celeridade", define como objetivos próprios da tutela de cognição sumariada: I) assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente; II) realizar antecipadamente um direito, em face de uma situação de perigo; e III) realizar um direito em vista de suas peculiaridades e em razão dos custos do procedimento comum.

Três, portanto, são os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela, em torno dos quais deve circunscrever-se a cognição, quais sejam, a verossimilhança quanto ao direito narrado; a probabilidade da ocorrência de dano de difícil reparação – senão irreparável, isto é, a possibilidade de ineficácia material da decisão que venha a, eventualmente, conceder a tutela definitiva e a prova inequívoca.

Partindo desse preceito entendo que se fazem presentes nos autos os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela pedida.

Com efeito tem-se que é dever do Estado preservar o meio ambiente na defesa da própria qualidade de vida dos administrados, relevante interesse social portanto e uma das maneiras de atingir tal objetivo é justamente a delimitação de áreas que sirvam como parques ambientais, ou seja, áreas de preservação ambiental, áreas nas quais não se poderá realizar exploração de atividade econômica, para que se possa preservar o meio ambiente com eficiência.

Isso porque, da análise detida dos autos, bem como dos argumentos trazidos, tem-se que o indeferimento do pedido poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação à coletividade.

Não se pode olvidar que o Parque Estadual Ricardo Franco, implementado apenas no papel, sem que medidas efetivas fossem adotadas para sua preservação, não constitui patrimônio do Estado do Mato Grosso, mas como, bem de uso comum do povo, patrimônio da "humanidade", devendo ser preservado não só para o deleite dos presentes, mas para as gerações futuras e para própria preservação da humanidade e do planeta Terra.

O "meio ambiente", como bem de interesse difuso, conforme conceituado pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 81: "É aquele "transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Ressalta-se o pensamento do professor de Direito Ambiental Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

"Na verdade, deve-se frisar que o texto constitucional em vigor aponta dispositivos modernos, os quais têm por conteúdo interesse difuso. São exemplos: o princípio de que todos são iguais perante a lei; o direito à vida digna, o direito às cidades, o uso da propriedade adaptado à função social; a higiene e a segurança do trabalho; a educação, o incentivo à pesquisa e ao ensino científico e o amparo à cultura; a saúde; o meio ambiente natural; o consumidor, entre tantos outros. Isto porque tais